

GRUPO I – CLASSE IV – PLENÁRIO

TC-009.233/2011-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Responsáveis: Ana Regina Simões Palhares (CPF 384.953.417-00), Antônia Gezilda Galdino da Silva (CPF 362.716.407-53), Cristina Nunes Quintela (CPF 758.526.677-49), Edmar Cruz de Almeida (CPF 769.202.087-68), Elso de Souza (CPF 161.560.647-53), Jair Gonçalves de Almeida Filho (CPF 710.295.087-04), Marcia Valeria Masello (CPF 673.460.307-53), Marcus Eduardo Gentil Guedes (CPF 734.398.357-15), Maria de Lurdes Soares Marques (CPF 387.164.537-00), Maria do Carmo Batista de Almeida (CPF 304.397.797-15) e Sérgio Luis Pereira Rodrigues (CPF 547.774.707-25).

Advogados: Edson Lourival dos Santos (OAB/RJ 49.835) (peça 43) e Waulena d'Oliveira Silva (OAB/RJ 51.487) (peças 36 e 43).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LIBERAÇÕES DE PAGAMENTOS INDEVIDOS E CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS IRREGULARES DE APOSENTADORIAS, PENSÕES E AUXÍLIOS-DOENÇA. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESAS DE OUTROS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ARRESTO DE BENS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex-RJ (peça 62):

“INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da Portaria 1.280/INSS/PRES, de 12/5/2006 (peça 5, p. 3), para apurar responsabilidades e quantificar os danos causados ao erário a que se referem os Processos Administrativos Disciplinares 35301.017068/1998-41, 35301.017070/1998-92, 35301.021002/1998-46 e 35301.016366/1996-51 e restaurar os processos de Tomada de Contas Especial 37280.002326/2005-03 e 37367.001431/2005-67 que foram incinerados no incêndio que atingiu o Edifício Sede do INSS em Brasília/DF, em 27 de dezembro de 2005.

HISTÓRICO

2. Conforme apurado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (35301.020919/96-52), instituída pela Portaria PT/INSS/SERJ/GAB 2.631, de 4/12/1996, publicada no Boletim de Serviço BSL/SERJ 234, da mesma data, e descrito no Relatório Final de 28/11/1997 (peça 5, p. 17-155), as irregularidades ocorreram nos Postos do Quitungo, Filomena Nunes, André Azevedo e Penha Circular (Meriti), todos da Gerência Regional do Seguro Social – GRSS/Penha/Rio de Janeiro/RJ, no período compreendido entre agosto e dezembro 1996, e consistiam na inserção no cadastro do órgão de matrículas de servidores inexistentes, criando servidores fantasmas por meio do qual era realizada a reativação de benefícios encerrados, por intermédio de Pagamentos Alternativos de Benefício – PAB's, ocasionando liberações de pagamentos indevidos e concessões de benefícios irregulares de aposentadorias, pensões e auxílios-doença.

3. Analisando todos os elementos comprobatórios, a Comissão concluiu que a ação fraudulenta foi efetuada pela Gerente da Gerência Regional do Seguro Social – GRSS/Penha/Rio de Janeiro/RJ, Maria do Carmo Batista de Almeida, juntamente com os servidores Ana Regina Simões Palhares, Antônia Gezilda Galdino da Silva, Cristina Nunes Quintela, Edmar Cruz de Almeida, Elso de Souza, Heloisa Helena Santana, Jair Gonçalves de Almeida Filho, Marcus Eduardo Gentil Guedes, Maria de Lourdes de Oliveira Garcez, Maria de Lourdes Soares Marques, Márcia Valéria Masello Monteiro e Sérgio Luís Pereira Rodrigues e atribuiu aos referidos servidores as seguintes imputações:

3.1. Maria do Carmo Batista de Almeida, matrícula SIAPE 912769, agente administrativo, lotada na Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização – GRAF/Treze de Maio, por se valer do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, proceder de forma desidiosa e improbidade administrativa (artigos 117, incisos IX e XV, e 132, incisos IV e XIII, da Lei 8.112/1990);

3.2. Ana Regina Simões Palhares, matrícula SIAPE 921795, agente administrativo, lotada na Gerência Penha, por improbidade administrativa (artigo 132, inciso IV, da Lei 8.112/1990);

3.3. Antônia Gezilda Galdino da Silva, matrícula SIAPE 921830, assistente social, lotada na Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização – GRAF/Centro 11, por se valer do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e improbidade administrativa (artigos 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XIII, da Lei 8.112/1990);

3.4. Cristina Nunes Quintela, matrícula SIAPE nº 1.100.202, agente administrativo, lotada no Posto de Arrecadação - Méier, por se valer do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e improbidade administrativa (artigos 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XIII, da Lei 8.112/1990);

3.5. Edmar Cruz de Almeida, matrícula SIAPE 911332, agente de portaria, lotado na Divisão de Fiscalização, por se valer do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e improbidade administrativa (artigos 117, incisos IX, e 132, incisos IV e XIII, da Lei 8.112/1990);

3.6. Elso de Souza, matrícula SIAPE 914935, oficial de previdência, lotado na Coordenação de Recursos Humanos, por se valer do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e improbidade administrativa (artigos 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XIII, da Lei 8.112/1990);

3.7. Heloisa Helena Santana, matrícula SIAPE 922397, agente administrativo, cedida à 117ª Zona Eleitoral, por se valer do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (artigos 117, inciso IX e 132, inciso XIII, da Lei 8.112/1990).

3.8. Jair Gonçalves de Almeida Filho, matrícula SIAPE 911569, agente administrativo, lotado na Coordenação de Recursos Humanos, por se valer do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e improbidade administrativa (artigos 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XIII, da Lei 8.112/1990);

3.9. Marcus Eduardo Gentil Guedes, matrícula SIAPE 913444, agente administrativo, lotado no Gabinete de Recursos Humanos, por se valer do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e improbidade administrativa (artigos 117, incisos IX, e 132, incisos IV e XIII, da Lei 8.112/1990);

3.10. Maria de Lourdes de Oliveira Garcez, matrícula SIAPE 913164, arquivista, lotada no Setor de Acordos Internacionais, por improbidade administrativa (artigo 132, inciso IV, da Lei 8.112/1990);

3.11. Maria de Lourdes Soares Marques, matrícula SIAPE 920403, agente administrativo, lotada na Gerência Penha, por improbidade administrativa (artigo 132, inciso IV, da Lei 8.112/1990);

3.12. Márcia Valéria Masello Monteiro, matrícula SIAPE 922070, agente administrativo, lotada no Setor de Apoio da Gerência Penha, por improbidade administrativa (artigo 132, inciso IV, da Lei 8.112/1990);

3.13. Sérgio Luiz Pereira Rodrigues, matrícula SIAPE 911438, agente administrativo, lotado no Protocolo Geral - Superintendência, por se valer do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e improbidade administrativa (artigos 117, incisos IX, e 132, incisos IV e XIII, da Lei 8.112/1990).

4. Tendo em vista a gravidade das irregularidades praticadas, com vultoso desvio de recursos previdenciários em proveito dos funcionários investigados, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa

Civil da Presidência da República, por meio da Nota SAJ 1.953/98—MM, de 15/6/1998 (peça 5, p. 185-191), ratificou a aplicação da pena de demissão aos referidos servidores sugeridas pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro e pela Consultoria Jurídica do INSS (peça 5, p. 173-181).

5. As penas de demissão dos servidores Maria do Carmo Batista de Almeida, Ana Regina Simões Palhares, Antônia Gezilda Galdino da Silva, Cristina Nunes Quintela, Edmar Cruz de Almeida, Elso de Souza, Heloisa Helena Santana, Jair Gonçalves de Almeida Filho, Marcus Eduardo Gentil Guedes, Maria de Lourdes de Oliveira Garcez, Maria de Lourdes Soares Marques, Márcia Valéria Masello Monteiro e Sérgio Luís Pereira Rodrigues foram aplicadas pelo Presidente da República por intermédio de decretos publicados no Diário Oficial da União de 1 de julho de 1998 (peça 5, p. 194 e 196).

6. Tendo em vista a não recomposição dos pagamentos indevidos dos benefícios previdenciários fraudados, foi instaurada a presente tomada de contas especial, sendo responsabilizada pelo débito a Senhora Maria do Carmo Batista de Almeida, solidariamente com os Senhores Ana Regina Simões Palhares, Antônia Gezilda Galdino da Silva, Cristina Nunes Quintela, Edmar Cruz de Almeida, Elso de Souza, Jair Gonçalves de Almeida Filho, Marcus Eduardo Gentil Guedes, Maria de Lourdes Soares Marques, Márcia Valéria Masello Monteiro e Sérgio Luís Pereira Rodrigues, ex - servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com exclusão das Senhoras Maria de Lourdes de Oliveira Garcez e Heloisa Helena Santana (peça 7, p. 309-312).

7. Conforme relacionado nas planilhas constantes da peça 4, p. 534-570 e 582-617, nos relatórios de cálculos constantes das peças 50-60 e na memória de cálculo constante da peça 61, as irregularidades resultaram no débito total original de R\$ 2.459.870,63, que devidamente atualizado e acrescido de juros até 19/3/2013 corresponde a R\$ 18.859.150,68.

EXAME TÉCNICO

8. Após analisar os autos, a instrução contida na peça 10 concluiu que estava caracterizada a responsabilidade da Senhora Maria do Carmo Batista de Almeida, solidariamente com os Senhores Ana Regina Simões Palhares, Antônia Gezilda Galdino da Silva, Cristina Nunes Quintela, Edmar Cruz de Almeida, Elso de Souza, Jair Gonçalves de Almeida Filho, Marcus Eduardo Gentil Guedes, Maria de Lourdes Soares Marques, Márcia Valéria Masello Monteiro e Sérgio Luís Pereira Rodrigues, ex - servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelas fraudes em benefícios ocorridas no período compreendido entre agosto e dezembro 1996 nos Postos do Quitungo, Filomena Nunes, André Azevedo e Penha Circular (Meriti), todos da Gerência Regional do Seguro Social – GRSS/Penha/Rio de Janeiro/RJ.

9. Por esta razão, propôs a citação dos responsáveis acima citados para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da notificação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente (peça 10, p. 5-15).

10. Em cumprimento ao despacho do Secretário de Controle Externo (peça 12), foi promovida a citação dos Senhores Maria do Carmo Batista de Almeida, Ana Regina Simões Palhares, Antônia Gezilda Galdino da Silva, Cristina Nunes Quintela, Edmar Cruz de Almeida, Elso de Souza, Jair Gonçalves de Almeida Filho, Marcus Eduardo Gentil Guedes, Maria de Lourdes Soares Marques, Márcia Valéria Masello Monteiro e Sérgio Luís Pereira Rodrigues, por intermédio dos Ofícios 921, 941, 936, 932, 935, 937, 938, 940, 945, 946 e 947 - TCU/SECEX-RJ/D4 (peças 13-23), todos datados de 2/5/2012.

11. Apesar de os Senhores Ana Regina Simões Palhares, Cristina Nunes Quintela, Jair Gonçalves de Almeida Filho, Marcus Eduardo Gentil Guedes e Sérgio Luís Pereira Rodrigues terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 25, 26, 35, 39 e 40, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

12. A Senhora Márcia Valéria Masello Monteiro solicitou, por intermédio da sua procuradora, vista do processo e prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa em resposta à citação feita por meio do Ofício 945/2012 - TCU/SECEX-RJ/D4 (peça 37). Embora a solicitação tenha sido deferida em 10/6/2012, a responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

13. O Sr. Edmar Cruz de Almeida, citado por edital, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências

que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, o Ofício 936/2012 – TCU/SECEX-RJ/D4 enviado ao responsável foi devolvido pelos Correios com a mensagem não procurado, após três tentativas de entrega (peça 42).

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os Senhores Ana Regina Simões Palhares, Cristina Nunes Quintela, Edmar Cruz de Almeida, Jair Gonçalves de Almeida Filho, Márcia Valéria Masello Monteiro, Marcus Eduardo Gentil Guedes e Sérgio Luís Pereira Rodrigues, impõe-se que os aludidos responsáveis sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Os Senhores Maria de Lourdes Soares Marques, Maria do Carmo Batista de Almeida, Antônia Gezilda Galdino da Silva e Elso de Souza tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 28, 24, 31 e 32, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 29, 30, 34 e 41, que serão a seguir analisadas.

Alegações de defesa apresentadas por Maria de Lourdes Soares Marques (peça 29)

16. A responsável, por meio do seu procurador, alega inicialmente que o relatório fiscal acostado ao presente processo padece de vício insanável, pois no âmbito administrativo não lhe foi garantido o direito constitucional da ampla defesa, estando, portanto, eivado de nulidade.

17. Com relação aos fatos apontados na presente TCE, a responsável alega que nunca utilizou o seu carimbo funcional para praticar fraudes ou exigir vantagens para si ou para outrem e que nunca permitiu que os Senhores Jair Gonçalves de Almeida Filho e Maria do Carmo Batista de Almeida utilizassem o referido carimbo.

18. Alega, ainda, que nunca participou diretamente ou indiretamente nos crimes praticados pelos Senhores Jair Gonçalves de Almeida Filho e Maria do Carmo Batista de Almeida, que utilizaram o seu carimbo funcional aproveitando a ausência da responsável do seu setor de trabalho.

19. Alega, também, que no âmbito administrativo não foi realizada perícia técnica nos documentos tidos como fraudulentos, o que torna incontroverso a ausência da participação da defendente nos ilícitos praticados pelos Senhores Jair Gonçalves de Almeida Filho e Maria do Carmo Batista de Almeida, indicando a improcedência das acusações a ela imputadas, razão pela qual requer a rejeição das acusações e a sua absolvição.

Análise

20. As fraudes na concessão de benefícios nos Postos de Manutenção de Benefícios Postos do Quitungo, Filomena Nunes, André Azevedo e Penha Circular (Meriti), todos da Gerência Regional do Seguro Social – GRSS/Penha/Rio de Janeiro/RJ, ocorridas no período compreendido entre agosto e dezembro de 1996, objeto de análise na presente tomada de contas especial, foram apuradas no Processo Administrativo Disciplinar 35301.020919/96-52 e resultou no relatório, parecer e nota constantes da peça 5, p. 17-155, p. 173-181 e 185-191.

21. Na análise procedida pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constatou-se que a ex – servidora Maria de Lourdes Soares Marques assinou, juntamente com o ex – servidor Jair Gonçalves de Almeida Filho, documentos de liberação de pagamento a procurador de benefícios reativados irregularmente (peça 3, p. 49-82 e peça 5, p.92).

22. Segundo a Comissão as fraudes foram facilitadas porque as liberações de pagamentos eram assinadas em branco pela ex – servidora Maria de Lourdes Soares Marques, que agiu com negligência no exercício do cargo, ocasionando prejuízo à administração pública, o que caracteriza ato de improbidade administrativa disciplinado no artigo 132, inciso IV, da Lei 8.112/1990 c/c o artigo 10, incisos VII, XI e XII da Lei 8.429/1992.

23. Com relação à alegação da ex – servidora de que no âmbito administrativo não lhe foi garantido o direito constitucional da ampla defesa, estando, portanto, o processo eivado de nulidade, vale ressaltar que, consoante consta no Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar (peça 5, p. 92 e 94-98), a responsável designou como seus Procuradores o Senhor Raudino Chaves e/ou a Senhora Waulena d'Oliveira Silva, para acompanhar todos os atos praticados por aquela Comissão e que, de acordo com as intimações e termo de vista, lhes foi facultado o direito da ampla defesa que foi efetivamente exercido com a apresentação de defesa escrita.

24. No âmbito desta Corte de Contas, o direito de ampla defesa previsto no artigo 5º, inciso LV, lhe foi garantido com a citação onde a responsável poderia apresentar defesa ou recolher o débito imputado, conforme dispõe o artigo 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.
25. Para exercer esse direito, a responsável poderia, inclusive, nos termos do artigo 163 do RITCU, ter solicitado vista e cópia dos autos, o que não fez. Logo, não procede a alegação da responsável que não foi lhe foi garantido o direito constitucional da ampla defesa.
26. Quanto à alegação de não realização no âmbito administrativo de perícia técnica nos documentos tidos como fraudulentos, cabe informar que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar entendeu não ser necessário em virtude da instauração de inquérito policial onde foram juntados os originais dos documentos comprobatórios das fraudes e, ainda, pelo fato de que diante de tantas provas documentadas nos autos, não haver necessidade daquela Comissão aguardar qualquer resultado de exame (peça 5, p. 49).
27. Com relação à compensação do crédito no valor de R\$ 92.012,32 citado nos parágrafos 15-19 da instrução da peça 10 a que a responsável teria direito em decorrência da revisão efetuada pelo INSS no benefício do auxílio-doença 31/115.547.945-6, convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez 32/121.782.164-0, vale ressaltar que a jurisprudência predominante neste Tribunal de Contas é no sentido de que a compensação de débito apurado em processo de contas com crédito salarial, ante a ausência de autorização legal específica, não deve ser deferida em processo de controle externo, sob pena de comprometer a segurança jurídica na recuperação do débito e o próprio fluxo processual (AC-3.408/2007-Primeira Câmara, AC-2.474/2007-Primeira Câmara).
28. Por esta razão, deve ser indeferida a compensação do débito apurado nesta tomada de contas especial com crédito no valor de R\$ 92.012,32 a que tem direito a responsável Maria de Lourdes Soares Marques, ante a ausência de autorização legal específica.
29. As alegações de defesa apresentadas pela ex – servidora Maria de Lourdes Soares Marques não foram suficientes para justificar as irregularidades a ela atribuídas, não devendo, portanto, serem aceitas.

Alegações de defesa apresentadas por Maria do Carmo Batista de Almeida (peça 30)

30. Inicialmente, a responsável alega que não foi solidária com qualquer tipo de reativação regular ou irregular de benefícios de aposentadoria, pensões e auxílios de doenças, pois não cadastrou nenhum dos servidores que habilitaram e concederam os benefícios à época dos fatos no SCA (Sistema de Controle de Acesso) e nem no sistema PRISMA e que não tinha acesso a esse último sistema de nenhum posto sob a subordinação da Gerência Penha/RJ.
31. Alega, também, que as servidoras Ana Regina Simões Palhares, Cristina Nunes Quintela e Márcia Valéria Masello Monteiro já estavam à época dos fatos cadastradas no sistema PRISMA há mais de 10 anos, tendo inclusive autógrafos nas redes bancárias.
32. Segundo a responsável, a atuação da Gerente Regional do Seguro Social era voltada à gestão administrativa dos órgãos que compunham sua área de atuação e à orientação a segurados, conforme disciplinado no Regime Interno do INSS - Portaria 458, de 24/9/1992, artigo 213.
33. Afirma, ainda, que os postos de benefícios tinham como responsável uma Gerente de Máquinas e cuja atribuição era cadastrar no sistema PRISMA servidores aptos a habilitarem, concederem e reativarem benefícios, sob a supervisão dos servidores que estavam há anos nos postos e foram mantidos na função pelos chefes indicados por mim ou designados pelo Superintendente Regional do Seguro Social/RJ.
34. Afirma, também, que as servidoras Ana Regina Simões Palhares, Cristina Nunes Quintela e Márcia Valéria Masello Monteiro eram detentoras das funções de supervisoras dos postos onde estavam lotadas e foram mantidas nas funções pelos servidores Jair Gonçalves de Almeida Filho e Antônia Gezilda Galdino Rocha, Chefes dos Postos André Azevedo e Filomena Nunes, respectivamente.
35. Alega, ainda, que ao assumir a Gerência Penha/RJ, pelo período de agosto a novembro de 1996, devido ao êxodo de chefias ocorrido com a sua designação, viu-se obrigada a manter nas chefias os servidores que não haviam entregado o cargo com o objetivo de evitar que atividade fim sofresse solução de continuidade, com grandes prejuízos para os segurados, indicando apenas os servidores Marcus Eduardo Gentil Guedes, Elso de Souza e Jair Gonçalves de Almeida Filho, com o respaldo da disciplina administrativa que através do "nada consta" propiciava o ato designatório pelo Superintendente Regional do INSS/RJ.

36. Segundo a responsável, o servidor Marcus Eduardo Gentil Guedes foi indicado devido ao fato da chefia anterior ter abandonado o posto; o servidor Elso de Souza foi apresentado à Gerência da Penha/RJ, por meio do Memorando 584/96, para ocupar um cargo de chefia, com parecer favorável do Superintendente Regional do INSS/RJ, e a indicação do servidor Jair Gonçalves de Almeida Filho foi decorrente do fato do Posto André Azevedo estar sem chefia por cerca de trinta dias.
37. A responsável afirma, também, que a servidora Antonia Gezilda Galdino Rocha não foi indicada para a chefia do Posto Especial Filomena Nunes pelo Superintendente Regional do INSS/RJ e que os servidores Edmar Cruz De Almeida e Sérgio Luiz Pereira Rodrigues não ocupavam cargos de chefia, tendo sido indicados para autógrafos junto à rede bancária pelas chefias dos postos onde eram lotados.
38. A responsável alega, ainda, que o Ofício 921/2012 - TCU / SECEX – RJ/ D4 discrimina valores sem mostrar sua origem e sem planilhas discriminando o número dos benefícios referentes aos valores cobrados e alguns dos valores constantes do referido ofício possuem data de ocorrência posterior a sua exoneração da função de Gerente Regional e que, segundo ela, estaria em gozo de férias.
39. Alega, também, que não consta em nenhum dos autos, quer administrativo ou judicial, qualquer documento original ou até mesmo cópia que a aponte como concessora, habilitadora ou recebedora de benefícios previdenciários, nem que comprove a sua assinatura liberando qualquer pagamento, pois estas não eram atribuições de uma Gerente Regional.
40. Por fim, a responsável requer que sejam produzidos os documentos a seguir relacionados e a sua juntada ao presente processo e que julgada improcedente a acusação a ela feita.
- 40.1. números de benefícios de concessão, suas respectivas datas, nomes e matrículas de servidores que concederam ou habilitaram os citados benefícios, cujos valores constam no ofício supramencionado;
- 40.2. número de benefícios de reativação, suas respectivas datas, nomes e matrículas de servidores que atuaram nos mesmos, cujos valores constam no ofício supra mencionado;
- 40.3. comprovante de assinaturas na LPP's (Liberação de Pagamento a Procurador), dos benefícios liberados pelos servidores citados no ofício supramencionado;
- 40.4. comprovante de recebimento de pagamento dos benefícios concedidos e liberados pelos citados servidores, tanto na concessão quanto na reativação, cujos valores constam do ofício supramencionado;
- 40.5. que seja verificado junto aos Recursos Humanos da Superintendência Regional do INSS/RJ, a data em que as servidoras Ana Regina Simões Palhares, e Márcia Valéria Masello Monteiro e Cristina Nunes Quintela foram lotadas na Gerência Penha/RJ;
- 40.6. que seja verificado junto aos Recursos Humanos da Superintendência Regional do INSS/RJ, o memorando em que Maria do Carmo Batista de Almeida indicava para a chefia do Posto Especial Filomena Nunes, a servidora Antônia Gezilda Galdino Rocha.

Análise

41. A ex – servidora Maria do Carmo Batista de Almeida exerceu no período de agosto e novembro 1996 a Chefia da Gerência Regional do Seguro Social – GRSS/Penha/Rio de Janeiro/RJ a qual estavam vinculados os Postos do Quitungo, Filomena Nunes, André Azevedo e Penha Circular (Meriti).
42. Consoante apurado pelas Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e de Tomada de Contas Especial, neste período ocorreu nestes postos o cadastramento de matrículas de servidores inexistentes, criando servidores fantasmas por meio do qual era realizada a reativação de benefícios encerrados, por intermédio de Pagamentos Alternativos de Benefício – PAB's, ocasionando liberações de pagamentos indevidos e concessões de benefícios irregulares de aposentadorias, pensões e auxílios-doença (peça 5, p. 17-55 e peça 7, p. 229-247).
43. Consoante consta nos relatórios elaborados pelas referidas comissões, ao assumir a Gerência Regional da Penha/RJ a ex-servidora Maria do Carmo Batista de Almeida designou os ex - servidores Antônia Gezilda Galdino Rocha e Silva, Jair Gonçalves de Almeida Filho, Marcus Eduardo Gentil Guedes e Elso de Souza para a chefia dos Postos Filomena Nunes, André Azevedo, Quitungo e Penha Circular, respectivamente, servidores esses da sua confiança.
44. Segundo consta nos relatórios citados, após a organização da equipe, procedeu-se a novos cadastramentos de servidores fictícios para atuarem nos mencionados postos, utilizando-se, para isso,

matrículas de servidores ativos e inativos. Os cadastramentos foram realizados pelos ex – servidores Maria do Carmo Batista de Almeida, Jair Gonçalves de Almeida Filho e Elso de Souza (peça 7. p.233).

45. Consta, ainda, no Relatório da Comissão de Tomada Especial que os falsos servidores reativavam os benefícios extintos, assinando a Liberação de Pagamento a Procurador (LPP) e liberando Pagamento Alternativo de Benefício (PAB). Para que os legítimos titulares dos benefícios cessados por alta médica ou os sucessores daqueles que tiveram benefícios cessados por morte não tomassem conhecimento da reativação de seus benefícios por correspondências emitidas automaticamente pelo Sistema de Benefícios, eram alterados os endereços e nomeados falsos procuradores que, de posse das LPP, se dirigiam aos bancos e sacavam os valores emitidos.

46. A responsabilidade da ex – servidora Maria do Carmo Batista de Almeida nas irregularidades, sistematicamente praticadas na Gerência Regional da Penha/RJ e nos Postos do Quitungo, Filomena Nunes, André Azevedo e Penha Circular (Meriti), vinculados àquela Gerência, foi comprovada pelas Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e de Tomada de Contas Especial com base nas provas documentais relacionadas na peça 5, p. 33-35 e na peça 3, p. 2 – 11, onde consta o registro de cadastramento de servidor fantasma feito pela referida servidora e os ofícios encaminhados pela ex – servidora Maria do Carmo Batista de Almeida a órgãos pagadores da rede bancária apresentando autógrafos de sua equipe incluindo servidores fictícios.

47. Com relação à alegação de que o Ofício 921/2012 - TCU / SECEX – RJ/ D4 discrimina valores sem mostrar sua origem e sem planilhas discriminando o número dos benefícios referentes aos valores cobrados, cabe esclarecer que as planilhas, constantes da peça 4, p. 582-617, discriminam o número do processo, número do benefício irregularmente reativado, nome do segurado, valor bruto, retenção do IRPF e valor líquido pago. A responsável poderia ter tido acesso a esses dados se tivesse solicitado vista do presente processo, direito assegurado pelo artigo 163 do RI/TCU.

48. Quanto à alegação de que alguns dos valores constantes do referido ofício possuem data de ocorrência posterior a sua exoneração da função de Gerente Regional, a responsável não apresentou nenhum documento que comprove a data da sua exoneração, razão pela qual não deve ser aceita.

49. Com relação ao requerimento de produção provas para a sua defesa, cabe ressaltar que não há previsão legal para que o Tribunal de Contas da União defira a produção de provas para a defesa de responsável nos processos apreciados por essa Corte.

50. Cabe transcrever o trecho do relatório no qual se fundamentou o Acórdão 552/2001 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar, no qual se fazem considerações acerca do instituto da ampla defesa e da apresentação de provas pelo responsável em processos legais.

143. Primeiramente, considerando que a questão da ampla defesa está sendo tão repisada pelos defendentes nos autos, entendemos ser necessário fazer algumas considerações adicionais acerca desse assunto.

144. Frise-se que a ampla defesa, segundo o mestre Diógenes Gasparini consiste em se reconhecer ao acusado os direitos: "de saber que está e por que está sendo processado; de vista do processo administrativo disciplinar para a apresentação de sua defesa preliminar; de indicar e produzir as provas que entender necessárias à sua defesa; de ter advogado; de conhecer com antecedência a realização de diligência e atos instrutórios para acompanhá-los; de perguntar e reperguntar; de oferecer a defesa final; de recorrer, para que prove sua inocência ou diminua o impacto e os efeitos da acusação.

145. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles (In Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19ª Ed., 1994) o Princípio do Devido Processo Legal "impõe condutas formais e obrigatórias para a garantia dos acusados contra arbítrios da Administração Pública, assegurando-lhes não só a oportunidade de defesa como a observância do rito legalmente estabelecido para o processo." Ainda segundo José Cretella Júnior, o devido processo legal é aquele em que todas as formalidades são observadas, em que a autoridade competente ouve o réu e lhe permite ampla defesa, incluindo-se aí o contraditório e a produção de todo o tipo de prova lícita que entenda o acusado ou o seu advogado produzir (Comentários à Constituição, São Paulo, Forense Universitária, 1989, v.1, p. 530).

51. As alegações de defesa apresentadas pela ex – servidora Maria do Carmo Batista de Almeida não foram suficientes para justificar as irregularidades a ela atribuídas durante o exercício na função de Gerente Regional do Seguro Social – GRSS/Penha/Rio de Janeiro/RJ, no período compreendido entre agosto e dezembro 1996, não devendo, portanto, serem aceitas.

Alegações de defesa apresentadas por Antônia Gezilda Galdino da Silva (peça 34)

52. A responsável alega, inicialmente, que em momento algum foi solidária com a servidora Maria do Carmo Batista de Almeida e que desconhece a existência de qualquer documento em que consta a sua assinatura em solidariedade com a referida servidora.

53. Alega, ainda, que exerceu a função de Chefe do Posto Especial Filomena Nunes no período compreendido entre de 4 de agosto e início de Dezembro de 1996, função para qual foi indicada pelo Superintendente Regional do INSS/RJ e designada pelo Sr. Presidente do INSS, não tendo qualquer interferência ou solidariedade da servidora Maria do Carmo Batista de Almeida.

54. Alega, também, que no período em que foi chefe do posto cumpriu as normas emanadas no Regime Interno do INSS - Portaria 458, de 24/9/1992, e que o Posto Filomena Nunes era mal localizado, estava em obras e com as salas desorganizadas e que o setor de atualização ficava no andar térreo e a sala da chefia ficava no segundo andar, juntamente com diversos setores, cujas salas estavam sendo reformadas, isto é, um verdadeiro caos, onde todos se esbarravam: segurados, funcionários e pessoas desconhecidas.

55. A responsável alega que ao assumir a Gerência da máquina e a Chefia do posto não fez nenhuma modificação, mantendo os servidores em suas funções, inclusive a servidora CRISTINA NUNES QUINTELA, supervisora de atualização e funcionária do posto há muitos anos.

56. Segundo a responsável, para que o segurado recebesse o benefício no banco era necessário cumprir normas administrativas, ou seja, ter um ofício encaminhado aos bancos com os autógrafos dos servidores e da Chefia e para a liberação do pagamento era necessária duas assinaturas.

57. Por fim, a responsável alega que a notificação efetuada por meio do Ofício 932/2012 - TCU/SECEX – RJ/ D4 discrimina não somente a data de ocorrência e o valor histórico, sem mencionar a sua referência, razão pela qual requer a produção das provas a seguir relacionadas e que seja julgada improcedente a acusação de solidariedade com Maria do Carmo Batista de Almeida e reconhecida a sua inocência com os demais servidores do posto, por ser cumprimento de normas administrativas:

57.1. documentos em que conste a assinatura de Maria do Carmo Batista de Almeida com Antônia Gezilda Galdino Da Silva, reativando benefícios encerrados e concedendo benefício irregular de aposentadoria, pensões e auxílio doença ou liberando pagamentos, conforme valores em ofício supracitado;

57.2. documentos em que constem matrícula e assinatura de Maria do Carmo Batista de Almeida, reativando irregular benefício encerrado e concedendo irregular benefício de aposentadoria, pensões, auxílio doença ou liberando pagamento, conforme valores em ofício supracitado.

57.3. documentos em que conste a assinatura de Maria do Carmo Batista de Almeida com Cristina Nunes Quintela, reativando irregularmente benefícios encerrados e concedendo irregularmente benefícios de aposentadoria, pensões, auxílios doença ou liberando pagamento, conforme valores em ofício supracitado;

57.4. número de benefícios encerrados e reativados referente aos valores citados no Ofício 932/2012 - TCU/SECEX- RJ/D 4;

57.5. datas, nomes e matrícula de servidores que atuaram na reativação irregular de benefícios encerrados, cujos valores estão citados no ofício suprarreferenciado;

57.6. número de benefícios concedidos de aposentadoria, pensões, auxílios doença, inclusive, datas, nomes e matrículas de servidores que atuaram nos mesmos, cujos valores estão citados no ofício suprarreferenciado.

57.8. que seja verificado e juntado ao presente processo, documentos que comprove a solidariedade da responsável com Maria do Carmo Batista de Almeida, tendo em vista não ter sido indicada ou designada pela mesma para ocupar cargo de Chefia ou assinado qualquer documento com Maria do Carmo Batista de Almeida.

57.9. Que seja juntado aos autos, o documento que comprove a data em que Cristina Nunes Quintela, foi lotada no Posto Filomena Nunes.

Análise

58. A responsabilidade da ex – servidora Antônia Gezilda Galdino da Silva nas irregularidades, sistematicamente praticadas na Gerência Regional da Penha/RJ e nos Postos do Quitungo, Filomena Nunes, André Azevedo e Penha Circular (Meriti), vinculados àquela Gerência, foi comprovada pelas Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e de Tomada de Contas Especial com base nas provas documentais relacionadas na peça 5, p. 53-55 e na peça 3, p. 40-42 e 142-144, onde consta a assinatura da ex-servidora em diversas liberações de pagamento de benefícios irregularmente reativados e em liberações irregulares de pagamentos a procuradores.

59. Com relação à alegação de que o Ofício 932/2012 - TCU / SECEX – RJ/ D4 discrimina tão somente a data de ocorrência e o valor histórico, sem mencionar a sua referência, cabe esclarecer que as planilhas, constantes da peça 4, p. 582-617, discriminam o número do processo, número do benefício irregularmente reativado, nome do segurado, valor bruto, retenção do IRPF e valor líquido pago. A responsável poderia ter tido acesso a esses dados se tivesse solicitado vista do presente processo, direito assegurado pelo artigo 163 do RI/TCU.

60. Quanto ao requerimento de produção de provas para a sua defesa, cabe ressaltar, conforme relatado nos parágrafos 49-50 desta instrução, que não há previsão legal para que o Tribunal de Contas da União defira a produção de provas para a defesa de responsável nos processos apreciados por essa Corte, cabendo ao responsável ou ao seu procurador produzir as provas necessárias à sua defesa.

61. As alegações de defesa apresentadas pela ex – servidora Antônia Gezilda Galdino da Silva não foram suficientes para justificar as irregularidades a ela atribuídas durante o exercício na função de Chefe do Posto Especial Filomena Nunes, no período compreendido entre de 4 de agosto e início de Dezembro de 1996, não devendo, portanto, serem aceitas.

Alegações de defesa apresentadas por Elso de Souza (peça 41)

62. Inicialmente, o responsável alega que não concorda com a cobrança efetuada por meio do Ofício 937/2012 – TCU/SECEX-RJ/D4, pois diz ter trabalhado 39 anos como funcionário público, sendo chefe de seção por menos de um ano, quando foi acusado e demitido sumariamente sem culpa formada, haja vista que o processo criminal ainda está sob apreciação judicial.

63. Esclarece, ainda, que é portador de doença incurável, conforme laudo médico constante da peça 41, p. 6, e que como aposentado não tem como se sustentar e a sua família, vivendo da caridade dos amigos e familiares.

64. Quanto aos fatos apontados na presente TCE, o responsável alega somente que tinha conhecimento de que a Sra. Maria do Carmo Batista de Almeida era a gerente do posto, mantendo pouco contato com ela.

65. Alega, também, que foi inocentado pela Justiça Federal no processo de formação de quadrilha, razão pela qual requer a reconsideração da cobrança efetuada por esta Corte de Contas.

Análise

66. A responsabilidade do ex – servidor Elso de Souza nas irregularidades, sistematicamente praticadas na Gerência Regional da Penha/RJ e nos Postos do Quitungo, Filomena Nunes, André Azevedo e Penha Circular (Meriti), vinculados àquela Gerência, foi comprovada pelas Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e de Tomada de Contas Especial com base nas provas documentais relacionadas na peça 5, p. 112-116 e na peça 3, p. 12, que inclui o pagamento de diversos benefícios irregularmente reativados por servidores fantasmas cadastros pelo referido servidor, o desbloqueio pelo ex - servidor sem justificativa de benefício suspenso devido a não localização dos autos concessórios e registro de cadastramento de matrícula falsa realizado pelo citado servidor.

67. Com relação à informação prestada pelo ex – servidor de foi que absolvido na Ação Penal 98.0035066-7, cabe ressaltar inicialmente que as esferas administrativa, penal e cível são independentes entre si, o que significa dizer que as decisões tomadas num dessas instâncias não repercutem nas demais esferas, seja para favorecer, seja para prejudicar o réu, como a própria Lei 8.111/1990 preceitua em seu artigo 125.

“Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.”

68. Ressalte-se, ainda, que, ao contrário do alegado, o ex – servidor não foi inocentado pela Justiça Federal no processo de formação de quadrilha. Em sentença prolatada em 17/12/2009, a Exma. Juíza Titular da 8ª Vara Federal Criminal, Valéria Caldi Magalhães, condenou o Senhor Elso de Souza pela prática dos delitos inscritos no artigo 288 (quadrilha) e no artigo 312 (peculato) c/c o artigo 71 (crime continuado) do Código Penal, com pena de dois anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal (peça 47, p. 132-133 e 142-143).

69. Em Acórdão prolatado em 18/12/2012, publicado no Diário Eletrônico, os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao apreciarem as Apelações Criminais 1998.51.01.035066-5 e 2011.51.01.800701-2, declararam, de ofício, a prescrição do crime de quadrilha, nos termos do Relatório e Voto do Exmo. Desembargador Federal Messod Azulay Neto (peça 49, p. 76-78).

70. Em seu Voto, o Exmo. Desembargador Messod Azulay Neto declarou a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal para o delito do artigo 288 (quadrilha) do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, do referido Código, tendo em vista que da data dos fatos (1996) até o recebimento da denúncia (2002), e entre esta e a data da sentença (2009), já se passaram mais de 4 (quatro) anos, prazo prescricional previsto no dispositivo legal.

71. Ao contrário do que quer fazer crer o Senhor Elso de Souza, a declaração pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região da prescrição do crime de quadrilha não é uma declaração de que o mesmo não foi praticado pelo responsável. O que foi prescrito foi a pretensão punitiva do Estado, isto é, a impossibilidade de aplicação da pena devido ao tempo decorrido entre a data de ocorrência dos fatos e data da sentença.

72. Se assim não fosse, o Exmo. Desembargador não teria concordado com o entendimento da Exma. Juíza Valéria Caldi Magalhães que determinou a perda do cargo do Senhor Elso de Souza, com fulcro no artigo 92, inciso I, alínea “a”, do Código Penal, que é um dos efeitos da condenação.

73. As alegações de defesa apresentadas pelo ex – servidor Elso de Souza não foram suficientes para justificar as irregularidades a ele atribuídas durante o exercício na função de Chefe do Posto Penha Circular, no período compreendido entre agosto e novembro de 1996, não devendo, portanto, serem aceitas.

CONCLUSÃO

74. Diante da revelia dos Senhores Ana Regina Simões Palhares (CPF: 384.953.417-00), Cristina Nunes Quintela (CPF: 758.526.677-49), Edmar Cruz de Almeida (CPF: 769.202.087-68), Jair Gonçalves de Almeida Filho (CPF: 710.295.087-04), Marcus Eduardo Gentil Guedes (CPF: 734.398.357-15), Márcia Valéria Masello Monteiro (CPF: 673.460.307-53) e Sérgio Luís Pereira Rodrigues (CPF: 547.774.707-25), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

75. Em face da análise promovida nos parágrafos 20-29, 41-51, 58-61 e 66-73, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Antônia Gezilda Galdino da Silva (CPF: 362.716.407-53), Elso de Souza (CPF: 161.560.647-53), Maria do Carmo Batista de Almeida (CPF: 304.397.797-15) e Maria de Lourdes Soares Marques (CPF: 387.164.537-00), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

76. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do artigo 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

77. Tendo em vista o relatado nos parágrafos 27 e 28 desta instrução, propõe-se que seja indeferida a compensação do débito apurado nesta tomada de contas especial com crédito no valor de R\$ 92.012,32 a

que tem direito a responsável Maria de Lourdes Soares Marques, ante a ausência de autorização legal específica.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

78. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a imputação de débito aos responsáveis, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

79.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas das Senhoras Maria do Carmo Batista de Almeida (CPF: 304.397.797-15) e Antônia Gezilda Galdino da Silva (CPF: 362.716.407-53), ex - servidoras do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
30/08/1996	35.679,22
02/09/1996	45.221,30
03/09/1996	26.963,26
04/09/1996	17.832,52
05/09/1996	9.681,08
09/09/1996	3.924,58
19/09/1996	12.663,95
20/09/1996	12.642,53
23/09/1996	24.446,34
24/09/1996	15.674,68
25/09/1996	34.235,16
26/09/1996	14.814,07
27/09/1996	3.952,08
30/09/1996	4.136,10
01/10/1996	4.136,04
07/10/1996	32.928,40
08/10/1996	15.893,02
09/10/1996	25.366,67
15/10/1996	8.083,00
16/10/1996	21.145,59

17/10/1996	3.984,50
21/10/1996	4.248,91
01/11/1996	4.155,00
14/11/1996	19.227,57
18/11/1996	3.785,35
19/11/1996	7.531,73
20/11/1996	3.440,02
22/11/1996	3.004,26
11/12/1996	5.347,20

79.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas das Senhoras Maria do Carmo Batista de Almeida (CPF: 304.397.797-15), Antônia Gezilda Galdino da Silva (CPF: 362.716.407-53) e Cristina Nunes Quintela (CPF: 758.526.677-49), ex - servidoras do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
07/10/1996	9.207,34
17/10/1996	16.453,94
21/10/1996	4.024,95

79.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Senhores Maria do Carmo Batista de Almeida (CPF: 304.397.797-15), Antônia Gezilda Galdino da Silva (CPF: 362.716.407-53) e Edmar Cruz de Almeida (CPF: 769.202.087-68), ex - servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
14/11/1996	12.234,76
18/11/1996	8.359,45
19/11/1996	29.698,10
20/11/1996	7.427,76
22/11/1996	4.063,00

79.4. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Senhores Maria do Carmo Batista

de Almeida (CPF: 304.397.797-15) e Elso de Souza (CPF: 161.560.647-53), ex - servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
07/10/1996	42.514,24
08/10/1996	13.176,21
09/10/1996	3.629,43
10/10/1996	4.378,58
23/10/1996	4.224,32
24/10/1996	4.298,61
31/10/1996	4.091,67
26/11/1996	26.900,29
05/12/1996	2.038,97
06/01/1997	685,29

79.5. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Senhores Maria do Carmo Batista de Almeida (CPF: 304.397.797-15), Marcus Eduardo Gentil Guedes (CPF: 734.398.357-15) e Sérgio Luís Pereira Rodrigues (CPF: 547.774.707-25), ex - servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
12/11/1996	8.829,71
13/11/1996	4.231,26

79.6. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Senhores Maria do Carmo Batista de Almeida (CPF: 304.397.797-15) e Marcus Eduardo Gentil Guedes (CPF: 734.398.357-15), ex - servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
06/09/1996	64.377,79

09/09/1996	31.324,21
10/09/1996	31.491,13
11/09/1996	32.305,61
12/09/1996	22.939,62
13/09/1996	18.159,84
16/09/1996	9.172,49
17/09/1996	26.536,33
18/09/1996	20.854,36
19/09/1996	20.767,17
20/09/1996	24.365,73
23/09/1996	3.946,13
24/09/1996	3.971,74
16/10/1996	8.486,62
17/10/1996	35.722,42
18/10/1996	17.840,38
21/10/1996	115,00
01/11/1996	4.370,54
12/11/1996	27.094,49

79.7. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Senhores Maria do Carmo Batista de Almeida (CPF: 304.397.797-15), Jair Gonçalves de Almeida Filho (CPF: 710.295.087-04) e Márcia Valéria Masello Monteiro (CPF: 673.460.307-53), ex - servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
08/11/1996	24.427,53
11/11/1996	9.536,89
12/11/1996	4.900,00
13/11/1996	13.918,89
14/11/1996	4.659,76
22/11/1996	9.564,58
25/11/1996	14.442,59
02/12/1996	5.216,32

03/12/1996 9.814,80

79.8. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Senhores Maria do Carmo Batista de Almeida (CPF: 304.397.797-15), Jair Gonçalves de Almeida Filho (CPF: 710.295.087-04) e Maria de Lourdes Soares Marques (CPF: 387.164.537-00), ex - servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
11/10/1996	5.137,63
06/11/1996	9.908,45
07/11/1996	20.592,60
08/11/1996	4.638,33
11/11/1996	5.319,52
12/11/1996	5.290,36
13/11/1996	18.936,59
14/11/1996	19.415,22
18/11/1996	9.835,77
02/12/1996	4.793,45
04/12/1996	30.483,57
05/12/1996	14.904,23

79.9 com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Senhores Maria do Carmo Batista de Almeida (CPF: 304.397.797-15), Jair Gonçalves de Almeida Filho (CPF: 710.295.087-04) e Ana Regina Simões Palhares (CPF: 384.953.417-00), ex - servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
26/09/1996	4.585,20
11/10/1996	3.513,76
15/10/1996	4.688,77
17/10/1996	8.835,20
18/10/1996	4.377,55
22/10/1996	4.528,60

23/10/1996	28.577,00
24/10/1996	28.229,06
28/10/1996	9.549,32
30/10/1996	4.686,65
31/10/1996	9.796,40
01/11/1996	18.957,66
04/11/1996	15.651,59
05/11/1996	22.774,95
06/11/1996	18.855,20
07/11/1996	20.117,08
08/11/1996	4.706,09
13/11/1996	2.188,44
14/11/1996	10.489,66
03/12/1996	4.481,88
04/12/1996	13.869,22
05/12/1996	5.215,23
06/12/1996	10.377,31

79.10. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Senhores Maria do Carmo Batista de Almeida (CPF: 304.397.797-15) e, Jair Gonçalves de Almeida Filho (CPF: 710.295.087-04), ex - servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
26/09/1996	19.089,70
27/09/1996	23.515,10
07/10/1996	2.489,86
08/10/1996	4.779,44
09/10/1996	21.906,84
10/10/1996	34.066,27
11/10/1996	17.310,89
14/10/1996	4.347,88
15/10/1996	9.355,76

16/10/1996	17.545,74
17/10/1996	23.077,64
18/10/1996	4.451,21
22/10/1996	28.313,80
23/10/1996	9.044,53
24/10/1996	4.751,55
28/10/1996	18.554,47
29/10/1996	18.806,71
31/10/1996	33.045,70
01/11/1996	53.447,89
04/11/1996	28.876,99
05/11/1996	67.135,36
06/11/1996	38.715,33
07/11/1996	32.656,59
08/11/1996	5.100,22
11/11/1996	22.292,87
12/11/1996	5.166,17
13/11/1996	78.301,60
14/11/1996	45.714,74
18/11/1996	45.154,99
19/11/1996	4.971,22
22/11/1996	63.253,01
25/11/1996	9.810,56
02/12/1996	31.180,98
03/12/1996	30.195,74
04/12/1996	22.182,68
05/12/1996	18.705,67
06/12/1996	4.928,55

79.11. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas das Senhoras Maria do Carmo Batista de Almeida (CPF: 304.397.797-15) e Ana Regina Simões Palhares (CPF: 384.953.417-00), ex - servidoras do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida

dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
21/10/1996	4.688,66
24/10/1996	4.805,77
31/10/1996	4.889,44

79.12. aplicar aos Senhores Ana Regina Simões Palhares (CPF: 384.953.417-00), Antônia Gezilda Galdino da Silva (CPF: 362.716.407-53), Cristina Nunes Quintela (CPF: 758.526.677-49), Edmar Cruz de Almeida (CPF: 769.202.087-68), Elso de Souza (CPF: 161.560.647-53), Jair Gonçalves de Almeida Filho (CPF: 710.295.087-04), Maria do Carmo Batista de Almeida (CPF: 304.397.797-15), Marcus Eduardo Gentil Guedes (CPF: 734.398.357-15), Maria de Lourdes Soares Marques (CPF: 387.164.537-00), Márcia Valéria Masello Monteiro (CPF: 673.460.307-53) e Sérgio Luís Pereira Rodrigues (CPF: 547.774.707-25), individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

79.13. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

79.14. autorizar o pagamento da dívida dos Senhores Ana Regina Simões Palhares (CPF: 384.953.417-00), Antônia Gezilda Galdino da Silva (CPF: 362.716.407-53), Cristina Nunes Quintela (CPF: 758.526.677-49), Edmar Cruz de Almeida (CPF: 769.202.087-68), Elso de Souza (CPF: 161.560.647-53), Jair Gonçalves de Almeida Filho (CPF: 710.295.087-04), Maria do Carmo Batista de Almeida (CPF: 304.397.797-15), Marcus Eduardo Gentil Guedes (CPF: 734.398.357-15), Maria de Lourdes Soares Marques (CPF: 387.164.537-00), Márcia Valéria Masello Monteiro (CPF: 673.460.307-53) e Sérgio Luís Pereira Rodrigues (CPF: 547.774.707-25) em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno/TCU, se assim requerido pelos responsáveis, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

79.15. indeferir a compensação do débito apurado nesta tomada de contas especial com crédito no valor de R\$ 92.012,32 a que tem direito a responsável Maria de Lourdes Soares Marques, ante a ausência de autorização legal específica.

79.16. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O diretor (peça 63) e o secretário (peça 64) manifestaram-se de acordo com a proposta de encaminhamento.

3. O Ministério Público junto ao TCU (peça 65) opinou no seguinte sentido:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra onze ex-servidores da entidade, tendo em vista terem participado, entre agosto e dezembro 1996, de fraude consubstanciada pela inserção, no cadastro do INSS, de matrículas de servidores inexistentes, criando servidores “fantasmas”, por meio da qual era realizada a reativação de benefícios encerrados, por intermédio de Pagamentos Alternativos de Benefício (PAB). A partir dessa reativação, possibilitavam-se liberações de pagamentos indevidos e concessões de benefícios irregulares de aposentadorias, pensões e auxílios-doença.

2. Neste processo, foram citados a então titular da Gerência Regional do Seguro Social – GRSS/Penha/Rio de Janeiro/RJ, Sr^a Maria do Carmo Batista de Almeida, e outros dez ex-servidores do Instituto, destacando-se que todos foram demitidos do serviço público federal em 1º/7/1998, após a conclusão de processo administrativo disciplinar (PAD) que apurou a irregularidade em exame nestes autos.
3. No âmbito do TCU, sete ex-servidores optaram pela revelia após terem sido citados pelo Tribunal e quatro apresentaram suas alegações de defesa, que foram examinadas pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
4. À peça 62, a unidade técnica, após analisar as defesas constantes do processo, propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos onze ex-servidores que foram citados nos autos, inclusive os revéis, com imputação de débito solidário e multas individuais.
5. Concorde parcialmente com a proposta de encaminhamento da Secex/RJ.
6. Conforme documentos constantes dos autos, em especial, aqueles oriundos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar/INSS (peça 5 – p. 17-155), da Comissão de TCE/INSS (peça 7 – p. 229-247) e da sentença proferida pela 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (peça 47), verificou-se a existência de esquema para perpetrar fraudes na GRSS/Penha/Rio de Janeiro/RJ, quando a Sr^a Maria do Carmo Batista de Almeida era a titular dessa unidade.
7. A então gerente da referida GRSS, com a participação de outros dez ex-servidores do Instituto, promoveu a criação de servidores “fantasmas” para a realização de pagamentos indevidos a membros da organização criminoso, via Sistema de Benefícios. Por meio de operações nesse sistema, benefícios extintos (cessados por alta médica ou por morte dos beneficiários) eram reativados pelos responsáveis nesta TCE, “como se a cessação tivesse sido indevida e, conseqüentemente, gerando mensalidades em atraso que eram pagas com juros e correção monetária, na forma de Complemento Positivo (CP) ou Pagamento Alternativo de Benefícios (PAB)” (peça 7 – p. 231).
8. Por meio desses procedimentos, os ex-servidores arrolados nesta TCE ou os falsos servidores por eles criados assinavam documentos e manipulavam os sistemas do INSS, culminando com a liberação dos pagamentos por meio de CP e PAB e a efetivação de concessões/reativações irregulares de benefícios previdenciários.
9. As situações verificadas nestes autos foram viabilizadas na GRSS/Penha/Rio de Janeiro/RJ em vista da fragilidade de controles físicos - cultura indevida na unidade de preenchimento de Liberações de Pagamento a Procurador (LPP) em branco, por exemplo - e de falhas nos sistemas de tecnologia da informação da autarquia, com a possibilidade de efetivação de operações por servidores “fantasmas” e de inserção de dados falsos.
10. Não vieram aos autos esclarecimentos que justificassem os pagamentos indevidos decorrentes dessas falhas nos controles da unidade e nos sistemas do INSS, capazes de afastar as conclusões da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar/INSS e da Comissão de TCE/INSS, bem como aquelas produzidas no âmbito judicial. Evidenciou-se, a partir do conteúdo dos documentos que compõem estes autos, que parte dos responsáveis agiu diretamente na criação de servidores fictícios, os quais serviram de instrumento para que as operações fraudulentas fossem concretizadas. Assim, não há outro desfecho para a análise das defesas apresentadas nos autos que não sua rejeição.
11. Por conseguinte, além da condenação em débito solidário e aplicação de multa individual aos envolvidos na fraude, conforme sugerido pela Secex/RJ, entendo que a vultosa quantia a ser ressarcida aos cofres do INSS - **mais de R\$ 18 milhões**, em valores atualizados e acrescidos de juros de mora, conforme cálculos de março deste ano (peça 61) - e a **má-fé** dos responsáveis, que restou evidenciada na construção do esquema fraudulento pelos ex-servidores da autarquia, justificam a adoção da medida prevista no art. 61 da Lei Orgânica/TCU, refletida no art. 275 do Regimento Interno desta Casa (arresto de bens).
12. Os responsáveis, conforme mencionei inicialmente, foram demitidos após regular PAD sob responsabilidade do INSS, medida também declarada expressamente à peça 47 – p. 156, na parte final da sentença proferida pela juíza titular da 8ª Vara Federal Criminal/RJ, consoante disposição do art. 92, inciso I, alíneas “a” e “b”, e parágrafo único do Código Penal. A referida sentença impôs penas variadas aos responsáveis, réus na ação criminal, inclusive as restritivas de liberdade, em decorrência da condenação pelos crimes de peculato e de quadrilha (reconhecimento da prescrição para o crime de

quadrilha e redução de algumas penas por acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região – peça 48).

13. Não obstante o rol de consequências administrativas e judiciais imposto aos membros da organização criminosa que atuou na GRSS/Penha/Rio de Janeiro/RJ, entendo que a gravidade da conduta dos responsáveis, marcada pela má-fé na elaboração do esquema fraudulento, reúne as condições para que o TCU manifeste sua reprovabilidade quanto a essas condutas, por meio da medida prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, bem como no art. 270 do Regimento Interno/TCU.

14. Desse modo, acrescento à proposta de encaminhamento da unidade técnica a sugestão de que sejam todos os responsáveis, independentemente do modo e do grau de participação na fraude, inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal.

15. No que tange à proposta da unidade técnica constante do item 79.15 da instrução à peça 62, relativa ao indeferimento de compensação do débito apurado nesta TCE com crédito que a Srª Maria de Lourdes Soares Marques possuiria junto ao INSS, no valor de R\$ 92.012,32, verifiquei, à peça 29 (alegações de defesa da ex-gestora), que não existe pedido específico da responsável nesse sentido.

16. O assunto, aventado inicialmente nos itens 15 a 19 da instrução à peça 10, foi retomado na derradeira instrução da Secex/RJ, tendo gerado item na proposta de encaminhamento à peça 62, mesmo sem ter sido objeto de solicitação da responsável.

17. Mesmo concordando com a tese da unidade técnica, de que não seria possível a compensação do crédito da responsável junto ao INSS com o crédito que decorrerá da constituição do débito pelo TCU, em especial, pela inexistência de norma legal que autorize essa espécie de procedimento, não há necessidade de o Tribunal se pronunciar, de modo expresse, sobre esse assunto, ante a ausência de questionamento da parte diretamente interessada.

18. Assim, deve ser excluída da deliberação que vier a julgar este processo o teor da proposta constante do item 79.15 da instrução à peça 62.

19. Considerando os argumentos anteriormente expostos neste parecer, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua anuência parcial à proposta de encaminhamento da Secex/RJ, constante do item 79 da instrução à peça 62, com as seguintes alterações:

a) inclusão de itens na futura deliberação que vier a julgar esta TCE, no sentido de que:

a.1) seja solicitada à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992 e do art. 275 do Regimento Interno/TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis mencionados nos itens 79.1 a 79.11 da instrução da Secex/RJ;

a.2) sejam inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 e do art. 270 do Regimento Interno/TCU, os responsáveis mencionados nos itens 79.1 a 79.11 da instrução da Secex/RJ;

b) exclusão da proposta apresentada no item 79.15 da instrução da unidade técnica.”

É o relatório.